



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 7.170, DE 2017**  
**(Da Sra. Josi Nunes)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet; tendo parecer, enquanto apensado ao PL nº 6.989/17, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUNIOR MARRECA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
DO RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* ) Atualizado em 12/03/2018 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código penal, para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet.

Art. 2º O artigo 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do Parágrafo 1º, com a seguinte redação:

*“Art. 21 .....*

*.....*

*§ 1º O dispositivo no **Caput** também se aplica a conteúdo que possa incitar a prática de trote ou outra conduta perniciosa que possa causar lesão corporal ou morte, na forma do art. 136-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 136-A, com a seguinte redação:

*“Incitação à prática de trote*

*Art. 136-A Incitar a prática de conduta perniciosa que possa causar lesão corporal ou morte.*

*Pena – Detenção, de 02 (dois) a 4 anos, e multa”.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A internet, em seus 20 anos de existência, mostrou-se o veículo com maior empatia entre adolescentes e jovens, sendo, por excelência, o território da liberdade de expressão. Essa empatia entre meio o homem decorre da grande interatividade que a rede permite, em que cada um pode ter voz e expressar o que deseja, das mais diversas formas possíveis. Por essa razão, não restam dúvidas de que a democratização da comunicação passa pelo fortalecimento das mídias digitais, por meio do seu uso responsável.

Para isso, urge que se aprovem regras que garantam ao meio

eletrônico a segurança dos usuários, a partir da aplicação de normas de conduta e dos valores morais já presentes e consolidados em nossa sociedade. Existem uma série de regulamentos e normas que colocam a saúde e a vida do indivíduo em primeiro lugar, e a ofensa a estas regras suscita uma punição social, sendo a mais grave a perda do direito de ir e vir.

Muitas vezes, porém, essa ofensa não ocorre de maneira tão explícita e de fácil caracterização, como um crime de homicídio, por exemplo. Mesmo sem atentar diretamente à vida, existem práticas que, de maneira subsidiária, podem levar a um resultado desastroso, o que afasta delas o fator atenuante do efeito acidental. Referimo-nos às “supostas” brincadeiras que ofendem a integridade física das pessoas, como sufocamento, cheirar desodorante spray, congelar pele com desodorante. Cada vez mais ciosa dos seus valores e da convivência pacífica, a sociedade vem tolerando menos este tipo de conduta perniciosa outrora rotulada como “trote”, “brincadeira” ou “atitude perniciosa.

Este Projeto de Lei visa combater tais atitudes de maneira mais ampla e eficaz, uma vez que impede a veiculação desse tipo de prática via internet. Sabemos que o marketing digital, ou seja, tudo que se veicula na rede, exerce grande influência sobre os usuários desta mesma rede e a sua mera retransmissão, compartilhamento ou propagação produz o efeito de ir “alargando” os limites das práticas aceitáveis para a boa convivência social.

Sabemos que a liberdade de expressão é um valor máximo em nossa sociedade, mas não se trata de um valor absoluto, e, portanto, não deve estar acima da segurança das pessoas. Este cotejamento pode ser feito com facilidade na rede virtual, da mesma forma que ocorre no nosso cotidiano, ou seja, qualquer conduta que leve à lesão corporal é passível de ser punida na Justiça. Este Projeto de Lei dá um passo atrás ao combater à incitação ao crime, ou seja, trabalha no nível da cultura e da prevenção de condutas que devem ser repelidas na sua origem.

Pelo fato de a internet tratar-se de um meio de uso coletivo, a única forma de combater esses crimes é chamar à responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações de internet, na forma como definidos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Por esta razão, propomos alteração

no próprio Marco Civil da Internet no sentido de que se estabeleça a obrigatoriedade de remoção de conteúdos de natureza perniciosos ou ameaçadores à vida humana na internet, em especial nas redes sociais, a coqueluche do momento. Assim, na forma de nova redação proposta ao art. 21, §1º da referida Lei, imputa-se aos provedores a responsabilidade de remoção deste conteúdo, coisa que as empresas como *Facebook, Instagram e Youtube* já fazem de maneira totalmente discricionária nos dias atuais, por conta de suas próprias regras e termos de responsabilidade. Do ponto de vista técnico, existem recursos automatizados de informática que podem garantir a realização deste controle, ainda que o volume de informação seja em escala de milhões.

Adicionalmente, estabelecemos que a inobservância do que dispõe esta Lei levará à suspensão das atividades desses portais e aplicações na internet. Para fins de elucidação legal, sentimos necessidade de incluir nova tipificação penal no âmbito da legislação, de modo a criar o crime de incitação à conduta perniciosos *que possa causar lesão corporal ou morte*, a exemplo do trote universitário. Recentes estudos acadêmicos demonstraram que não são brincadeiras inocentes, mas complicadas relações de poder e de autoritarismo o que motiva tais ações, especialmente entre jovens, num comportamento coletivo comum aos ditos “rituais de passagem” da sociedade. Assim, criamos o tipo penal de “incitação à prática de trote” no âmbito do Código Penal Brasileiro, por meio da inserção do art. 136-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Pelas razões já expostas, tendo em vista as rápidas e marcantes mudanças em nossa sociedade, em que antigas “brincadeiras sem maldade” configuram-se, hoje, condutas perigosas que podem levar à morte, pedimos o apoio dos nossos colegas à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputada JOSI NUNES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

.....

#### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV**

#### **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
  - II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
  - III - período ao qual se referem os registros.
- .....
- .....

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV  
DA RIXA

**Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, de autoria do nobre Deputado Odorico Monteiro, propõe alteração no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada, de aplicações de internet, de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio.

A ideia básica do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, é permitir ao

usuário de internet, ou a seu representante legal, a apresentação de notificação direta aos provedores de aplicações de internet, para que procedam à imediata retirada ou indisponibilidade de conteúdos, imagens, vídeos ou outros materiais que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio. Para tal procedimento sumário, o autor utiliza regra constante no artigo 21 do mesmo Marco Civil da Internet, que já prevê situações nas quais os conteúdos devam ser retirados ou tornados indisponíveis de forma mais acelerada, para evitar mal maior.

O autor do projeto principal apresenta detalhada justificação de sua proposição, iniciando por caracterizar a questão do suicídio como um mal crescente em todo o mundo, com aumento de 60% de casos nos últimos 45 anos. Somente no Brasil, no período de 1980 a 2005, o aumento dos casos atingiu a impressionante marca de 43,8%.

As estratégias de informação e de prevenção ocupam importante papel no endereçamento da questão, e as mídias sociais ocupam espaço relevante, principalmente pelo “potencial devastador imediato” que possuem. O ato de induzir, instigar ou auxiliar pessoas ao suicídio já é tipificada criminalmente, mas o uso de redes sociais para manipulação de pessoas, levando-as a situações de risco de vida carece de um tratamento especial, com ações rápidas e eficazes para desmontar toda uma engrenagem que pode atingir milhões de pessoas conectadas em rede.

A iniciativa em apreciação vai ao encontro desta necessidade de uma ação mais imediata, com a utilização de dispositivo já consagrado pelo Marco Civil da Internet. Ao obrigar os provedores de aplicações de Internet a retirarem ou tornarem indisponíveis os conteúdos que possam levar pessoas ao suicídio, após o recebimento de notificação, cria-se um mecanismo direto, muito mais eficaz que um processo que demandasse autorização judicial.

Ao projeto principal foram pensados outros projetos de lei, que passamos a detalhar.

Inicialmente, foi pensado o Projeto de Lei nº 7.170, de 2017, da nobre Deputada Josi Nunes. Basicamente, a iniciativa de Sua Excelência visa à introdução de dois dispositivos em duas leis, com o intuito de combater a incitação de trote ou outra conduta perniciosa na Internet. A proposta acresce novo parágrafo ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o objetivo de estender o procedimento de retirada de conteúdos por notificação àqueles que possam incitar a prática de trote ou outra conduta perniciosa que possa causar lesão corporal ou morte, na forma de um novo artigo 136-A do Código Penal. Além disso,

o projeto apenso também introduz este novo artigo 136-A ao Código Penal, tipificando o crime de incitação à prática de trote, que possa causar lesão corporal ou levar à morte, com pena de detenção de dois a quatro anos, e multa.

Na justificção de seu projeto, a autora lembra a necessidade de utilizaçõ das redes sociais com responsabilidade, respeitando-se o direito de todos. Evidentemente, em ambiente tãõ livre, nãõ se pode admitir brincadeiras ou açõs travestidas de “desafios”, mas que no fundo desrespeitam a integridade das pessoas e podem mesmo causar a morte. A autora bem lembra que muitas vezes as vítimas sãõ criançãs ou adolescentes que se tornam alvos fáceis para criminosos digitais.

Também foi apensado, ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 7.047, de 2017, de autoria do nobre Deputado Vitor Valim. A proposta visa à proibição de desenvolvimento, comercializaçõ e a disponibilizaçõ na Internet de *software*, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio. O projeto altera o Código Penal, introduzindo novo parágrafo ao artigo 122, que trata do induzimento, instigaçõ ou auxílio a suicídio. Este novo parágrafo caracteriza como auxílio a suicídio, o desenvolvimento, a comercializaçõ ou a disponibilizaçõ na Internet de *softwares*, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio.

O autor enfatiza que o Código Penal Brasileiro precisa de atualizaçõ para a preservaçõ da vida de milhões de cidadãõs, especialmente criançãs e jovens, que vivem a nova realidade de um mundo conectado e virtual. Cabe ao legislador, segundo Sua Excelência, a adequaçõ da legislaçõ aos novos desafios e modos de vida da sociedade.

A apensaçõ deste último Projeto de Lei levou o Presidente da Casa a formular novo despacho, submetendo a matéria à análise de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicaçõ e Informática e à análise de mérito e de admissibilidade pela Comissão de Constituiçõ e Justiça e de Cidadania. Desta forma, o conjunto da matéria passou a estar sujeito à apreciaçõ do Plenário da Casa.

Ao Projeto de Lei nº 7.047, de 2017, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado Aureo (ao qual também foram apensados os Projetos de Lei nº 7.506, de 2017, e nº 7.538, de 2017, ambos de autoria da nobre Deputada Flávia Morais), e o Projeto de Lei nº 7.441, de 2017, de autoria do nobre Deputado Fábio Sousa.

O Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, pretende alterar o Código Penal para agravar a pena relativa ao induzimento, à instigação ou ao auxílio a suicídio, quando o crime é praticado por via informática, eletrônica, digital ou outros meios de disseminação de comunicação em massa, bem como para imputar responsabilidade penal a quem induzir ou instigar alguém, utilizando-se de meios eletrônicos ou digitais, a mutilar-se ou expor-se a perigo de vida ou de saúde direto ou iminente. Os Projetos de Lei nº 7.506 e nº 7.538, ambos de 2017, apensados ao Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, contêm propostas idênticas, com o intuito de incluir no artigo 122 do Código Penal o crime de induzimento ou instigação à automutilação, agravado em caso de coação ou ameaça para sua prática.

O Projeto de Lei nº 7.441, de 2017, pretende introduzir agravante ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, quando o crime for praticado por meio da internet ou outro meio, virtual ou não, que facilite a sua difusão.

Ainda ao Projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 7.458, de 2017, do nobre Deputado Capitão Augusto, e nº 7.460, de 2017, de autoria da nobre Deputada Leandre. O Projeto de Lei nº 7.458, de 2017, pretende alterar o Marco Civil da Internet, no mesmo sentido do projeto principal, apenando o provedor de aplicações de internet que, mesmo notificado, deixar de tornar indisponível conteúdo gerado por terceiros que instigue, induza ou auxilie a automutilação ou o suicídio. O Projeto de Lei nº 7.460, de 2017, também pretende promover alteração no Marco Civil da Internet, no mesmo sentido da proposição anterior, contemplando não só a automutilação ou o suicídio, bem como a lesão contra a própria pessoa e a exposição à situação de risco de vida. Além disso, também sugere alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, para agravar ainda mais o crime quando praticado contra criança ou adolescente, ou quando for praticado por meio eletrônico ou por participação em grupos ou redes virtuais, e para apenar, com agravante de 50%, quando o agente do crime é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

Por fim, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.917, de 2017, do nobre Deputado Vitor Valim, que pretende introduzir novo artigo ao Marco Civil da Internet, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet, com referência ao serviço de utilidade pública Centro de Valorização da Vida, código de acesso “141”.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, focaremos a análise da matéria segundo os ditames do inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

Não é novidade que o novo cenário advindo da massificação da Internet e do surgimento de inúmeras redes sociais transformou a relação entre as pessoas em todo o mundo. A comunicação instantânea, não só de texto ou de voz, mas com a riqueza de vídeos e de aplicativos, incorporou-se ao cotidiano de milhões de cidadãos, conectados e atentos a cada nova onda que surge em muitos e diferentes cenários globalizados.

As fronteiras físicas de países deixaram de ser obstáculos para uma interação mais aproximada e novos comportamentos ganharam a atenção de estudiosos e de dirigentes de todas as nações. Pais e educadores, da mesma forma, viram-se preocupados com uma nova realidade na qual crianças e jovens convivem diariamente com pessoas que jamais viram ou que sequer sabem se realmente são como se apresentam nas redes.

Muito rapidamente este mundo conectado também foi assimilado por criminosos e por pessoas de má índole, que se utilizam da facilidade de criação de perfis falsos para praticarem os mais diversos e cruéis crimes contra pessoas em toda parte. Infelizmente, nossas crianças e nossos adolescentes também não estão a salvo neste ambiente hostil e perigoso. Na verdade, eles são as vítimas preferenciais de pessoas inescrupulosas e que se utilizam de sua inocência ou de sua boa fé para a prática de crimes.

Qual o limite para a ação de criminosos na *web*? E até que ponto estamos preparados para proteger nossos cidadãos e, em especial, nossas crianças e nossos jovens? Muitas perguntas como estas são feitas a cada dia, ao mesmo tempo em que abrimos nossos noticiários e vemos que a escalada de violência na internet parece não ter fim. Como consolar uma mãe que, com esforço e trabalho, procurou educar seus filhos e lhes dar algum conforto, e que agora se interroga diante de uma trágica notícia de suicídio do filho? Como estas coisas puderam acontecer no silêncio de um mundo virtual, sem que os indutores desta violência mostrassem suas faces e influenciassem nossas crianças a seguir por caminhos tão dolorosos?

Não temos respostas diretas, mas não podemos nos calar diante de realidades tão sofridas. Como legisladores e representantes do povo brasileiro, precisamos reagir e estabelecer políticas públicas que inibam tais atitudes covardes, que evitem perdas de vidas tão jovens e tão frágeis e que restabeleçam a segurança e a normalidade na relação entre as pessoas em nosso País.

A conjuntura atual exige a adoção de medidas urgentes e eficazes, sob pena de deixarmos ceifar vidas e sonhos de nossa juventude. Nos últimos tempos, o mundo todo foi surpreendido por jogos e desafios absurdos, que levaram à mutilação e à morte centenas de jovens. O mais conhecido e devastador destes jogos é o chamado “jogo da baleia azul”, que tem atormentado muitas famílias e, infelizmente, já causou a morte de jovens em diversos Estados brasileiros. De acordo com o advogado Denes Menezes, em recente artigo publicado sob o título “Os crimes por trás do Baleia Azul, o jogo do suicídio”, na Europa, as recentes estatísticas já alcançam a marca de 130 mortes<sup>1</sup>. A ação criminosa induz os participantes do “jogo” a vencerem “desafios” que, em escala crescente, levam à própria mutilação e ao suicídio.

A atitude dos coordenadores de tais “desafios” – os chamados curadores – é fria e cuidadosamente calculada para instigar o grupo a empoderar os participantes que atingem níveis mais difíceis dentro da escala de atividades. Na verdade, são utilizados vídeos e testemunhos “motivadores”, com o único objetivo de encorajar os participantes, em suas maiorias jovens, a ganhar coragem para “desafios” cada vez mais perigosos. Muitas vezes também os participantes são ameaçados quando manifestam receio ou desejo de saírem dos grupos, normalmente fechados, que se formam para o “jogo”.

Embora o Código Penal Brasileiro já estabeleça como tipo penal induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio, o tema ganha contornos muito mais complexos na nova realidade virtual da atualidade. Em primeiro lugar, os participantes das redes sociais não estão sujeitos às mesmas leis em suas diferentes nacionalidades. Além disso, o aspecto muito mais invasivo das redes e a velocidade de difusão das ideias são temas relevantes na discussão quando crimes são cometidos por meio da internet.

Um paralelo interessante foi exaustivamente discutido por esta Casa legislativa quando da aprovação do Marco Civil da Internet e, mais recentemente, na CPI dos Crimes Cibernéticos. Havia a necessidade de implantação de mecanismos mais ágeis, que pudessem minorar danos causados por conteúdos disponibilizados nas redes, sem macular os princípios da privacidade e da liberdade de comunicação sem censura prévia. A questão colocada à época estava mais vinculada à vingança pornográfica, quando imagens e vídeos eram divulgados sem consentimento da vítima, em função de desentendimento e rompimento de relações entre pessoas. O

---

<sup>1</sup> Texto disponível em <http://www.dmjus.com.br/os-crimes-por-tras-do-baleia-azul-o-jogo-do-suicidio/>

resultado foi à aprovação do artigo 21 do Marco Civil da Internet, que possibilita a retirada de conteúdo pelo próprio provedor, quando notificado pelo usuário.

Um outro aspecto importante para ser levado em conta na avaliação da temática dos projetos em análise é o fato de que, nas redes digitais, a análise de um enorme conjunto de informações pode ser processada e sistematizada em pouco tempo e com uma enorme facilidade. Tal característica é extremamente útil para a indução de comportamentos das pessoas, o que requer, por parte dos formuladores de políticas públicas e dos legisladores, em particular, cuidados e procedimentos específicos na elaboração de leis e de normas de condutas. No caso específico dos “jogos de desafio”, do tipo “Baleia Azul”, alguns estudiosos advertem para eventuais criações de robôs que simulem perfis que estimulem pessoas com determinadas características de personalidade. A manipulação de pessoas, assim, ganharia contornos dramáticos e induziriam comportamentos que poderiam levar à automutilação ou mesmo ao suicídio.

Diante de um cenário tão complexo e que exige medidas rápidas e eficazes, os projetos de lei que analisamos trazem ideias bastante úteis e que merecem ser acatadas. Evidentemente, o assunto não se esgota somente em diplomas legais, mas requer, por parte de toda a sociedade, ações coordenadas para o enfrentamento da questão. Os pais e responsáveis devem intensificar sua indelegável função de primeiros e principais educadores dos filhos, os governos devem promover campanhas educativas, as escolas devem intensificar discussões e esclarecimentos sobre os perigos advindos desta nova onda de jogos e desafios virtuais, as autoridades devem reforçar investigações e buscar incessantemente por criminosos nos meios digitais.

Do ponto de vista legislativo, os projetos que relatamos trazem três ideias principais. A primeira, com foco em alteração do Marco Civil da Internet, procura criar mecanismo de notificação direta aos provedores de aplicações, para que promovam a retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a prática de automutilação, suicídio, lesão contra a própria pessoa ou exposição à situação de risco. Parece-nos um meio eficaz, mesmo considerando que só atingirá conteúdos que sejam denunciados por usuários, que muitas vezes estão sob a espada da ameaça ou da intimidação. Além disso, caso o provedor não esteja no Brasil, o alcance será bastante limitado. A segunda ideia diz respeito ao agravamento das penas no Código penal para os crimes de induzimento, de instigação ou de auxílio ao suicídio, bem como a ampliação para a automutilação, notadamente quando

praticados por redes virtuais ou mediante coação ou ameaça. Da mesma forma, consideramos positiva a iniciativa, mesmo porque o cometimento de tais crimes por meio de redes digitais reveste-se de especial crueldade e se aproveita da falta de maturidade ou da inocência de nossas crianças e de nossos jovens. Por fim, a terceira ideia sugere alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, agravando ainda mais o crime quando praticado contra crianças ou adolescentes e prevendo uma pena ainda maior para os curadores de grupos que pratiquem crimes contra crianças ou adolescentes.

Em suma, somos favoráveis às iniciativas apresentadas, ao mesmo tempo em que nos colocamos receptivos a outras sugestões que possam aperfeiçoar ainda mais a legislação atual, no sentido da criação de mecanismos que levem maior segurança e instrumentos de rápida mobilização da sociedade no combate ao crime cibernético e na proteção de nossos jovens e crianças.

Para compatibilizar os diversos textos em apreciação, elaboramos um Substitutivo que acata, na sua essência, as ideias de todos os projetos que relatamos.

As propostas de indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio por meio de alterações no texto do Marco Civil da Internet foram ajustadas para que possam ser apresentadas aos juizados especiais, muito mais céleres e sem custos para a população. Pareceu-nos mais eficaz a utilização desta via, uma vez que, diferentemente da vingança pornográfica, o cometimento de crime de indução, instigação ou de auxílio a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio não manifesta a vítima de forma inequívoca e pode levar a eventuais indisponibilidades de conteúdo que prejudiquem outras pessoas. Além disso, o próprio texto do Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, já prevê a utilização dos juizados especiais para outras duas situações relativas à honra, à reputação e a direitos de personalidade. Evidentemente, resguardamos os preceitos constitucionais de livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

Também atribuímos o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação aos agentes que o realizarem por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave. Inserimos também

dois agravantes para os crimes previstos no artigo 122 do Código Penal: o primeiro dobra a pena para o agente que se utilizar de rede digital para a prática dos crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; o segundo quadruplica a pena se o agente do crime é coordenador ou o principal gestor de grupo em rede social ou digital. Desta forma, agravamos ainda mais os crimes praticados pelos chamados curadores de “jogos de desafio”, como o Baleia Azul, sem, entretanto, deixar de apenar incentivadores que se infiltram nos grupos para influenciar os participantes a cometerem lesões corporais graves ou suicídios. Quanto à sugestão de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendemos que o dispositivo de agravamento de pena do Código Penal, duplicando-a no caso da vítima ser menor de idade (§ 2º, inciso II) já atende à iniciativa da autora da proposta.

Com referência à sugestão de publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet, somos favoráveis à proposta. Na verdade, um dos principais mecanismos de busca na internet, o Google, já apresenta em sua primeira página de resultados a referência ao serviço “141” do Centro de Valorização da Vida – CVV, quando se realiza busca pelo termo “suicídio”. Em nosso Substitutivo, evitamos engessar demais a legislação, propondo um texto que, ao mesmo tempo em que reforça a necessária atenção do Poder Público à temática envolvida, também permite a apresentação aos provedores de sugestões de boas práticas adaptadas às realidades que forem ocorrendo a cada momento.

Por fim, ressaltamos que também foi apresentado, pelo nobre Deputado Wladimir Costa, Voto em Separado, sobre o qual gostaríamos de tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, Sua Excelência discorda da forma como foi redigido nosso Substitutivo, alegando mescla de matéria civil com matéria penal no mesmo projeto. Respeitosamente, divergimos de tal alegação, uma vez que o texto que propomos insere matéria civil na legislação apropriada, o Marco Civil da Internet (e somente nele), e matéria penal somente no Código Penal. Evidentemente que, por se tratar de temática una, qual seja a do enfrentamento às questões de ataque à vida por meio da internet, tanto os aspectos civis, como os penais, são abordados em nosso Substitutivo, mas direcionando cada abordagem para a Lei-Mãe correspondente. O segundo aspecto do Voto em Separado aborda a questão da inserção do combate à automutilação no mesmo dispositivo penal do combate ao suicídio, ao que o nobre autor do Voto em Separado cita como eventual desfiguração do dispositivo do Código Penal, com o que não concordamos, uma vez que, no espírito do próprio Código, a gradação da punição dos crimes contra a vida

já está presente. O último ponto do Voto em Separado também nos parece equivocado, ao argumentar que o aumento da pena em casos de cometimento do crime por meio da internet criaria uma duplicidade de possibilidade da aplicação penal. Ao contrário, em nosso entender, caberia ao juiz a aplicação da pena aumentada, nos casos de cometimento do crime por meio cibernético, como já ocorre em todos os casos de agravamento de crimes apontados no Código Penal. Desta forma, sustentamos que o texto do Substitutivo que apresentamos contempla a melhor forma de encaminhamento da matéria sob análise.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, bem como dos projetos a ele apensados, de números 7.170, de 2017, 7.047, de 2017, 7.430, de 2017, 7.506, de 2017, 7.538, de 2017, 7.441, de 2017, 7.458, de 2017, 7.460, de 2017 e 7.917, de 2017, tudo na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.989, DE 2017**

(Apensados: PL 7170/2017, PL 7047/2017, PL 7430/2017, PL 7506/2017, PL 7538/2017, PL 7441/2017, PL 7458/2017, PL 7460/2017 e PL 7917/17)

Acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

Art. 2º O § 3º do artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. .... § 3º  
 Poderão ser apresentadas perante os juizados especiais as causas que versem sobre:

I – o ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade;

II – a indisponibilização dos conteúdos a que se refere o inciso I deste parágrafo por provedores de aplicações de internet; e,

III – a indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio”.(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art.19. .... § 5º O Poder Público desenvolverá políticas públicas para a garantia da valorização da vida e, para inibir e combater as práticas a que se refere o inciso III, indicará sugestões de boas práticas continuamente atualizadas aos provedores de aplicação”. (NR)

Art. 4º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”

Art.122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, ou mutilar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio ou automutilação resulta lesão corporal de natureza grave.

§1º Incorre no crime previsto no caput o agente que induzir ou instigar alguém ou prestar-lhe auxílio a suicídio ou a automutilação por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave.

Aumento de pena

§ 2º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

III – se o agente utilizar-se de rede digital para a prática do crime;

IV – se o crime é praticado mediante coação ou ameaça.

§ 3º A pena é quadruplicada, se o agente é o coordenador ou o principal gestor de grupo em rede social ou digital.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.989/2017, do PL 7047/2017, do PL 7170/2017, do PL 7458/2017, do PL 7460/2017, do PL 7917/2017, do PL 7430/2017, do PL 7441/2017, do PL 7506/2017, e do PL 7538/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junior Marreca. O Deputado Wladimir Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Junior Marreca, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Pastor Luciano Braga, Silas Câmara, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Francisco Floriano, Hélio Leite, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar,

Milton Monti, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.989, DE 2017**

(Apensados: PL 7170/2017, PL 7047/2017, PL 7430/2017, PL 7506/2017, PL 7538/2017, PL 7441/2017, PL 7458/2017, PL 7460/2017 e PL 7917/17)

Acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

Art. 2º O § 3º do artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. .... § 3º  
Poderão ser apresentadas perante os juizados especiais as causas que versem sobre:

I – o ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade;

II – a indisponibilização dos conteúdos a que se refere o inciso I deste parágrafo por provedores de aplicações de internet; e,

III – a indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio”.(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art.19. .... § 5º O Poder Público desenvolverá políticas públicas para a garantia da valorização da vida e, para inibir e combater as práticas a que se refere o inciso III, indicará sugestões de boas práticas continuamente atualizadas aos provedores de aplicação”. (NR)

Art. 4º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”

Art.122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, ou mutilar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio ou automutilação resulta lesão corporal de natureza grave.

§1º Incorre no crime previsto no caput o agente que induzir ou instigar alguém ou prestar-lhe auxílio a suicídio ou a automutilação por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave.

Aumento de pena

§ 2º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

III – se o agente utilizar-se de rede digital para a prática do crime;

IV – se o crime é praticado mediante coação ou ameaça.

§ 3º A pena é quadruplicada, se o agente é o coordenador ou o principal gestor de grupo em rede social ou digital.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Wladimir Costa)

Em que pese o mérito do parecer do ilustre Relator dessa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, acerca do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, discordamos da forma como redigido o texto do substitutivo por ele apresentado, tendo em vista basicamente os seguintes fundamentos: primeiramente, o substitutivo mescla matéria civil de determinação de competência jurisdicional com matéria penal no mesmo projeto; além disso, o substitutivo coloca dentro do mesmo tipo penal de incentivo ao suicídio (art. 122) a conduta de incentivo à mutilação, que não tem conexão alguma com o tipo penal e desfigura juridicamente o dispositivo do código penal; por fim, duplica a pena quando o crime é cometido pela rede digital, sendo que a definição do crime é justamente a sua realização por meio digital, criando, por um erro de redação, uma espécie de repetição na definição legal que dificultará a classificação do crime e a aplicação da pena. Dessa forma, somos pela aprovação na forma do texto do PL nº 7.430 de 2017 apensado.

O fato de tratar, no mesmo projeto de lei, a matéria civil de definição de jurisdição do Juizado Especial com a matéria penal de coibir os crimes decorrentes do jogo “baleia azul” não é adequado juridicamente. Essa proposta vai de encontro aos princípios da técnica legislativa, previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial o de que a lei não conterà matéria sem afinidade, pertinência ou conexão (art. 7º, II). Deveriam, portanto, constituir projetos distintos e não o mesmo projeto como propõe o substitutivo do relator.

A alteração no Código Penal que o substitutivo apresenta, sugere uma inclusão, no dispositivo denominado “Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”, da expressão “ou mutilar-se”. Em que pese a boa intenção dessa inclusão, não se mostra a melhor forma de incriminar o incentivo à automutilação. Primeiro

porque não podem ser apenados da mesma forma. São condutas reprovadas socialmente de formas distintas e merecem ser penalizadas de acordo com a gravidade de cada uma. O PL 7.430/2017 apensado separa essas condutas, propondo um aumento de pena para o incentivo ao suicídio por via eletrônica, informática ou de disseminação em massa, e incluindo no crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem” o incentivo, por esses meios, à mutilação ou exposição a perigo de vida ou de saúde”. Juridicamente, colocar ambas as condutas no dispositivo que trata de suicídio não é da melhor técnica legislativa, como quer o relator, pelo que defendemos a aprovação na forma do apensado PL 7.430 citado.

Por fim, a proposta do substitutivo do relator é criar um parágrafo primeiro dizendo que incorre na mesma pena do induzimento ao suicídio, o induzimento feito por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital. E logo em seguida, no parágrafo segundo, determina que a pena é duplicada se o agente utilizar-se de rede digital para a prática do crime. Ora, bastava apenas um dos dispositivos afirmando o aumento de pena em caso de uso das vias digitais. Da forma como está escrito, haverá discussão nos tribunais se a pena pode ser duplicada ou não, tendo em vista que a subsunção inicial é de que aplica-se a pena simples do caput, e depois de que é duplicada. Basta ler o parágrafo primeiro e o inciso III do parágrafo 2º apresentados no substitutivo para perceber que podem dar a interpretar uma repetição desnecessária e discutível.

Conclui-se que o texto conforme propõe o PL 7.430/2017 apensado é a melhor forma de tratar a questão penal de fundo dessa matéria e merece consideração dessa Comissão, para aprovar um texto funcional e tecnicamente adequado.

Nesse sentido, somos pela rejeição do PL 6.989/2017, e pela aprovação do PL 7.430/2017, com rejeição dos demais apensados.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017

**Deputado WLADIMIR COSTA**

Solidariedade/PA

**FIM DO DOCUMENTO**